



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011326/96-36
Resolução : 203-00.099
Recurso : 113.222

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Otacílio Dantas de Carvalho
Presidente


Maria Tereza Martínez López
Relatora

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011326/96-36
Resolução : 203-00.099
Recurso : 113.222
Recorrente : FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 02/93 a 08/93 e 10/93.

Por meio de impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que:

- 1- impetrou Mandado de Segurança junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Curitiba sob o nº 92.0009314-0, buscando ser reconhecida judicialmente a impossibilidade de cobrança da COFINS;
- 2- no decorrer do processo, foi depositado, em juízo, o valor questionado;
- 3- com a improcedência da ação, a Fazenda Nacional requereu a transformação em renda da União das importâncias depositadas;
- 4- por equívoco, houve depósitos judiciais em contas de terceiros, vinculadas aos Processos nºs 92.0009336-1 e 92.0009315-9, propostos, respectivamente, por Metalpar Indústria de Metais Paranaense Ltda. e Famossul Florestal Ltda.;
- 5- dos depósitos efetuados erroneamente, foram convertidos em renda da União o de Cr\$1.349.024,33, de 24.02.93, em nome da empresa Metalpar, e o de CR\$75.604,77, de 20.10.93, em nome da empresa Famossul Florestal; e
- 6- com relação aos demais depósitos efetuados em conta incorreta, foi requerida, junto ao Processo nº 92.0009336-1, a transferência para a Conta nº 650.005.32779-0 (conta correta referente ao Processo nº 92.0009314-0), para posterior conversão em renda da União em favor da requerente.

Alega que não há débito a ser executado, tendo-se em vista a inexistência de prejuízo por parte da União, pois uma fração do valor devido já foi convertida em renda e o valor restante aguarda pronunciamento judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011326/96-36
Resolução : 203-00.099
Recurso : 113.222

Finaliza requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, procedendo-se ao levantamento do valor reclamado no respectivo processo judicial, para onde já se pleiteou a transferência dos valores erroneamente depositados.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ-CTA nº 0084/98, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“II. EMENTA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – Período de apuração de 02/93 a 08/93 e 10/93.

FALTA DE RECOLHIMENTO – O depósito judicial efetuado em conta de terceiros não suspende a exigibilidade do crédito em nome da interessada.

MULTA DE OFÍCIO – Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea c do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde se reporta aos argumentos expostos em sua impugnação, reiterando que: *“A própria Fazenda Nacional, tanto no Mandado de Segurança nº 92.00093336-1 (impetrado por METALPAR), como no Mandado de Segurança nº 92.0009314-0 (impetrado por FAMOSSUL) reconheceu a existência dos alegados depósitos, bem como a existência de sua boa-fé, requerendo inclusive perante o Juízo competente a remessa dos valores apontados, após a respectiva individualização dos encargos incidentes sobre as importâncias depositadas pela recorrente das depositadas pela METALPAR, para a conta-poupança judicial nº 650.005.32779-0, aonde estes efetivamente deveriam ter sido depositados.”* Traz aos autos cópia do requerimento judicial, solicitando a transferência dos valores erroneamente depositados em outra conta, bem como informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011326/96-36
Resolução : 203-00.099
Recurso : 113.222

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme consta dos autos, a autuada impetrou o Mandado de Segurança de nº 92.0009314-0, como forma de lhe ser reconhecida judicialmente a cobrança da COFINS. No decorrer do processo judicial, a contribuinte procedeu aos depósitos judiciais.

Por equívoco, reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na hora de preencher as guias de depósito, houve depósitos judiciais em contas de terceiros, vinculadas aos Processos nºs 92.0009336-1 e 92.0009315-9, propostos, respectivamente, por Metalpar Indústria de Metais Paranaense Ltda. e Famossul Florestal Ltda.

Dos depósitos efetuados erroneamente, foram convertidos em renda da União o de Cr\$1.349.024,33, de 24.02.93, em nome da empresa Metalpar, e o de CR\$75.604,77, de 20.10.93, em nome da empresa Famossul Florestal.

Com relação aos demais depósitos efetuados em conta incorreta, foi requerida, junto ao Processo nº 92.0009336-1, a transferência para a Conta nº 650.005.32779-0 (conta correta referente ao Processo nº 92.0009314-0), para posterior conversão em renda da União em favor da requerente.

Verifico, portanto, estar demonstrado que a contribuinte “efetou” depósitos judiciais, situação não contestada pela Fazenda, restando, no entanto, a correção de erros apontados, fato esse já comunicado ao Juízo competente, onde tramita a ação judicial, Caixa Econômica e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, considerando as características do recurso administrativo, onde impera o princípio da verdade material, VOTO pela conversão do julgamento do recurso, em diligência para que seja informado qual a situação atual dos depósitos, se convertidos ou não em renda da União.

Caso necessário, que seja, novamente, ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o atual estágio da ação judicial, onde se encontram depositados valores da recorrente (fls. 239/243), bem como outras informações pertinentes ao presente processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011326/96-36
Resolução : 203-00.099
Recurso : 113.222

Posteriormente, oferecer à ora recorrente, no prazo de 15 dias, o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da presente diligência.

Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ